



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo

CNPJ: 57.263.949/0001-00

LEI MUNICIPAL Nº 1.016 / 2023.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024".

MARCOS JOSÉ ROSA, Prefeito Municipal de IARAS,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele
SANCIONA e **PROMULGA** a seguinte **L E I**:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2024, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo:

- I – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – A estrutura e organização do Orçamento;
- III – As Diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos e suas alterações;
- IV – As condições e exigências para transferências de recursos a Entidades Públicas e Privadas;
- V – A definição de montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;
- VI – As despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII – As Metas Fiscais
- VIII – As propostas de alterações na legislação tributária;
- IX – A administração da dívida e capacitação de recursos;
- X – As disposições gerais.

PREFE
Registr
Nº
Publ
M
d



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo

CNPJ: 57.263.949/0001-00

SEÇÃO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2024, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal foram definidas quando da elaboração do projeto de Lei do Plano Plurianual relativos ao período de 2022 a 2025.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados com consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2024 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Artigo 3º - Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31/08/04 e alterações.

§ 1º - O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultado nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 2º - Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento de serviços da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 3º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos e transferências, nas ações e serviços públicos de saúde.

[Handwritten signature]

PREF
Regist
Nº
Púb



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo

CNPJ: 57.263.949/0001-00

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continua e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitada no tempo, das quais resulta um produto que concorre a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por: programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 5º - Em conformidade com o artigo 141, da Lei Orgânica do Município e com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, esta Lei fixa diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024.

PRE
Regi
Nº
Pi
A



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

Artigo 6º - O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para 2024 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 142 da Lei Orgânica do Município, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, à Constituição Estadual no que couber e às recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Artigo 8º - A proposta orçamentária do Município para 2024 conterá:

I – os programas da administração pública municipal com suas respectivas prioridades e metas, conforme detalhadas em Anexo desta lei;

II – os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, buscando a melhoria e a universalização dos serviços públicos;

III – as ações necessárias à manutenção das atividades dos órgãos da administração pública municipal.

Artigo 9º - Na fixação da despesa e estimativa da receita, a lei orçamentária observará os seguintes princípios:

I – eficiência e eficácia na gestão dos recursos;

II – recuperação na capacidade do Município na formulação de ações estratégicas;

III – melhoria na competitividade da economia municipal;

IV – ênfase na redução da desigualdade social e na geração de emprego e renda;

V – austeridade na gestão dos recursos públicos;

VI – modernização na ação governamental;

VII – equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução;

[Handwritten signature]

PREFE
Registra
Nº
Publi
M.
d.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

Artigo 10 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Artigo 11 - Os créditos suplementares abertos por Decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativos a débitos constantes de precatórios judiciais, serviços de dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Artigo 12 – A proposta orçamentária do Município para 2024 observará o que dispõe nesta lei e será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2023, contendo:

- I – mensagem;
- II – texto da lei;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexos do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- V - quadros complementares referenciados no art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320/64.

Artigo 13 – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 e alterações posteriores, combinado com os programas constantes do Plano Plurianual aprovado na forma da Lei.

§ 1º – As metas dos programas de que se trata este artigo, detalhadas no Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/ Metas/ Custos para o exercício e no Anexo VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental estarão condicionadas aos limites permitidos pela receita estimada.

[Handwritten signature]

PREFEIT
Registrad
No
Publin
M
c



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

§ 2º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional e alterações.

Artigo 14 – Integrarão e acompanharão a lei orçamentária anual os seguintes demonstrativos:

- I – da receita por fonte;
- II – da despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa até o nível de elemento;
- III – da despesa por função, subfunção e programa conforme os vínculos de recursos; e,
- IV – das receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes.

Artigo 15 – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I – as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;
- II – os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;
- III – os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, incluindo os gastos com inativos;
- IV – a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei;

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS
Registro Nº -
Pública M



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

V – demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, de que tratam a Emenda Constitucional nº 29 e a Lei Complementar nº 121/2012, incluindo os gastos inativos.

Artigo 16 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária para 2024, até o último dia útil do mês de agosto de 2023, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, observados as determinações contidas nesta lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 17 – A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes.

Artigo 18 - Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

Artigo 19 – Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Artigo 20 – Será incluída no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

Artigo 21 – O processo de elaboração de lei orçamentária para 2024 contará com ampla participação popular, observando o princípio da publicidade.

§ 1º - Além das iniciativas mencionadas no “caput” deste artigo, o Poder Executivo poderá ainda realizar uma audiência pública geral, inclusive com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

PRE
Res.
Nº
F



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

§ 2º - As audiências serão divulgadas e realizadas em datas estabelecidas pelo Poder Executivo, e sob os critérios por este fixado.

Artigo 22 – As despesas com publicidade deverão ser destacadas na classificação funcional de cada órgão, sob a denominação que permita a sua clara identificação.

Artigo 23 – A Lei Orçamentária, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos, quando:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III – estiverem previstas no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano;

Artigo 24 – Não poderão ser programados novos projetos:

I – por conta de redução ou anulação de projetos em andamentos;

II – que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Artigo 25 – O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo

CNPJ: 57.263.949/0001-00

SEÇÃO IV

Das Condições e Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Artigo 26 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

II – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

III – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

Artigo 27 - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá:

I - apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2024 por autoridade local de outro nível de governo;

II – apresentar comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

III – possuir manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

IV – apresentar certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

V – apresentar plano de trabalho para aprovação do concedente e posterior celebração de convenio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Artigo 28 - Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que:

I - esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade;

II – caso o beneficiário não aplicar, nas atividades fim, ao menos 80% de sua receita;

III – cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente;

Artigo 29 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

I – estar de acordo com requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014 e Lei Federal nº 13.204/2015.

II – Além da autorização em lei específica e dos critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como previsão na Lei Orçamentária com dotações específicas para concessão de Subvenções, Auxílios e Contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser formalizado Termo de Fomento ou de Colaboração, ainda que seja inexigível o chamamento público nas hipóteses descritas na Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Artigo 30 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebem os recursos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS
Registro em
Nº _____
Público
M...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

SEÇÃO V

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Artigo 31 – A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, identificada pelo código 9.9.99.99.99, em montante equivalente a no mínimo 1% da Receita Corrente Líquida, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos orçamentários, riscos da dívida e demais créditos adicionais, conforme especificados no Anexo de Riscos Fiscais.

SEÇÃO VI

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 32 – No exercício de 2024, as despesas com pessoal ativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Artigo 33 - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2024 somente poderão ser admitidos servidores se :

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- IV – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Artigo 34 - O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizadora, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observados as regras do Art. 16, quando aplicáveis e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

§ 1º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 35 – A Lei Orçamentária deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

Artigo 36 – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolando a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinados ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de educação, saúde e assistência social, que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário da Administração.

Artigo 37 – No caso dos limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos poderes, serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

- I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;
- II – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Artigo 38 – Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e reciclagem de pessoal, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de modalidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

SEÇÃO VII DAS METAS FISCAIS

Artigo 39 – A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Artigo 40 – As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal.

§ 1º – Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

PREFEIT
Registrad
Nº
Publ
Mun
d-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III – a expansão de número de contribuintes;

IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município;

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Artigo 41 – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara Municipal;

III – Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do T.C.E – Tribunal de Contas do Estado, serão amplamente divulgados e ficará à disposição da comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

SEÇÃO VIII

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 42 – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

II – revisão das alíquotas dos tributos com o objetivo de gerar recursos, bem como adequá-las ao conceito de progressividade;

III – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais.

IV – Imunidade tributária sobre imóveis destinados à implantação de conjunto habitacionais, até sua concretização e comercialização.

SEÇÃO IX

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 43 – A Administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, obedecida à legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I – mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais.

a – ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b – aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo Municipal;

c – à antecipação de receita orçamentária.

II – mediante alienação de ativos:

PREFEIT
Registrad
No
Públi
M
d



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

- a – ao atendimento de programas sociais;
- b – ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c – à renegociação de passivos.

Artigo 44 – Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2024.

1 – quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, sistemática de reajuste e cronograma de pagamento de amortização e serviço da dívida;

2 – quadro demonstrativo com a previsão de pagamentos dos serviços da dívida para 2024, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45 – O Poder Executivo é autorizado a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, financiamentos e parcelamentos com Órgãos Públicos, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – proceder a transferência, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, do saldo das dotações dos seus grupos de natureza ou elemento de despesas;

IV – modificar, justificadamente, as destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo;

PREFEITURA
Registrado
No
Público
Municipal
d



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

V – Abrir créditos adicionais suplementares e especiais, até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual - LOA;

VI – o excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo;

VII – Transpor, remanejar ou transferir recursos, até o limite de 10 % (dez por cento), do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

VIII – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

IX - quando na abertura de créditos adicionais implicarem alterações nas peças de planejamento do PPA e desta Lei, o anexo correspondente ficará automaticamente atualizado.

Artigo 46 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto na art. 167, § 2º, da CF, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Artigo 47 – Observado o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente calculada de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhada, da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo o montante que, calculado na forma do “caput” deste artigo, caberá na limitação de empenho e movimentação financeira.

PREFEITURA
Registrado
Nº
Pública
M



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

Artigo 48 – Visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeios, o Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros de preços, relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado, e desenvolver sistemas eletrônicos para aquisição de materiais, de bens e serviços.

Artigo 49 – O Poder Executivo, através de seu órgão central de planejamento, desenvolverá metodologia para acompanhamento dos programas constantes do Plano Plurianual e do Programa de Governo, com o objetivo de viabilizar, dentre outras, a demonstração do custo de cada meta proposto.

Artigo 50 – Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2024, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Artigo 51 – Em atendimento ao disposto na art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais.

Artigo 52 – Ficam alterados automaticamente os anexos I, II e III da Lei Municipal nº 893/2021, (PPA – Plano Plurianual), passando a vigorar conforme os valores constantes dos anexos V e VI desta Lei.

Artigo 53 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Iaras, 27 de Junho de 2023.


MARCOS JOSÉ ROSA
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IARAS**

Registrado nessa secretaria sob
Nº 1077 fls. 32 livro 01
Publicado no Diário Oficial do
Município e afixado no átrio
da Prefeitura e Câmara Municipal
art 95 L.O.M.Iaras 27/06/23


Maria Tereza A. A. Moreira
Assessora de Gabinete do Prefeito